



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## OFÍCIO GABINETE Nº 92/2025

Araraquara, 6 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador e Presidente Rafael de Angeli  
Câmara Municipal de Araraquara

**Referência:** Ofício nº 105/2025-DL (Ato de Devolução do Projeto de Lei nº 333/2025)

**MARIA PAULA MENDONÇA VIEIRA**, brasileira, solteira, advogada e vereadora desta Egrégia Casa Legislativa e autora do Projeto de Lei nº 333/2025, inscrita na OAB/SP sob o nº 494.974, residente e domiciliada na Av. Mauá, nº 906, apto 93, Centro, cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, CEP 14801-190, vem, respeitosamente, no prazo legal de 10 (dez) dias, com fulcro no Art. 212 do Regimento Interno Câmara Municipal de Araraquara (*Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012*), interpor o presente **RECURSO** contra o ato de Vossa Excelência que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 333/2025, conforme fundamentação constante no Ofício nº 105/2025-DL de 23 de outubro de 2025.

Requer-se a Vossa Excelência a reconsideração da decisão proferida ou, caso mantida a decisão, seja determinado o encaminhamento deste recurso à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, nos termos do § 2º do Art. 212 do Regimento Interno, para emissão de parecer sobre a constitucionalidade da propositura./

### **DA SÍNTESE E JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

O Projeto de Lei nº 333/2025 institui o programa "CNH Jovem" no Município de Araraquara, visando custear a primeira Carteira Nacional de Habilitação para jovens de baixa renda, egressos da Rede Pública de Ensino.

O projeto visa implementar política pública local, de iniciativa e competência municipal, que estende a proteção do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à inclusão socioeconômica para a juventude local, alinhando-se aos princípios da inclusão social, desenvolvimento econômico e pleno emprego.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 333/2025

A análise da Diretoria Legislativa sobre o Projeto de Lei nº 333/2025 exarado no Ofício nº 104/2025-DL sugere eventual usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do disposto no Art. 22, IX, da Constituição Federal.

Contudo, de sua simples leitura, podemos constatar que o Projeto de Lei nº 333/2025 não disciplina, em absoluto, normas de trânsito e transporte, a matéria tratada no referido pretexto versa sobre direito social para proteção do jovem de baixa renda e a promoção da inclusão socioeconômica no âmbito municipal, o que se enquadra na competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I).

A Carteira Nacional de Habilitação é, para muitos jovens pobres de nosso Município, um requisito inadiável de acesso ao emprego, seja como motoboy, motorista de aplicativo, para o trabalho no comércio local como padarias e farmácias, ou mesmo para o deslocamento ao local de trabalho em regiões periféricas da cidade, pouco servidas por transporte público local. Essa realidade social, é potencializada pelo alto custo para se conseguir a licença de trânsito, justificando plenamente o preponderante interesse local que fundamenta o projeto.

Devemos ressaltar que a fonte de custeio do Projeto ratifica a plena autonomia municipal e a ausência de invasão de competência da União, vez que a implementação do Programa "*CNH Jovem*" tem como origens as receitas provenientes de multas aplicadas em *âmbito municipal*, cuja destinação e aplicação são regidas pela Lei Orgânica e pela legislação municipal, em observância ao princípio da independência dos entes federativos.

A autonomia financeira, garantida pela Constituição Federal, estabelece que a arrecadação e aplicação dos recursos oriundos de multas de trânsito em âmbito municipal devem ser utilizadas de acordo com a política e o interesse local. Com efeito, o próprio ente federal não detém competência para direcionar o destino das receitas provenientes de multas municipais, assim como o Município não pode interferir na destinação das multas Federais, tratadas pelo artigo 1º da Lei 15.153/20251.

Portanto, ao instituir um programa social local e vincular seu custeio a uma fonte de receita sobre a qual o Município detém autonomia plena (destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito no âmbito municipal), o Projeto de Lei nº 333/2025 atua no exercício legítimo de sua competência, utilizando recursos



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

próprios para promover uma política pública de interesse local sem qualquer ofensa ao pacto federativo.

De qualquer forma, eventual conflito entre a lei em tela e normas infraconstitucionais, como a Lei 15.153/2025 não se mostra relevante, para os fins de controle de constitucionalidade, “*O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação*”

1 Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito

Brasileiro), para permitir que os recursos arrecadados com multas de trânsito sejam aplicados

no custeio da habilitação de condutores de baixa renda, estabelecer regras para transferência

de propriedade de veículo por meio eletrônico e exigir exame toxicológico nos casos que especifica.

*quanto a normas infraconstitucionais”* (ADIN nº 2156050-54.2022.8.26.0000, rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, j. 08.02.2023).

Sobre o alegado vício de iniciativa, cumpre destacar que instituição de políticas públicas na área social, por lei de iniciativa parlamentar, não traduz usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a matéria não se enquadrar entre as enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Além de estabelecer normas gerais e abstratas a serem adotadas pela administração municipal, sem criar obrigações a órgão do poder executivo e ao próprio poder executivo, o que não interfere em atos de gestão administrativa, afastando o argumento de vício de iniciativa e de ingerência na gestão.

Trata-se, portanto, de matéria de preponderante interesse local (CF, art. 30, I), com foco na inclusão social, desenvolvimento econômico e promoção da empregabilidade da juventude de Araraquara. O Município atua em competência suplementar (CF, art. 30, II) para operacionalizar e focar o programa já autorizado em âmbito federal.

## **DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA RESTRIÇÃO NA APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL**

A Lei Federal (Lei 15.153/2025) estabelece o critério básico de comprovação de baixa renda pela inscrição no CadÚnico,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

enquanto as regras municipais, exigem que o candidato seja egresso da Rede Pública de Ensino e tenha idade entre 18 e 29 anos, impondo critérios objetivos de seleção e elegibilidade que o Município estabelece para a focalização da política pública em sua juventude, dentro de sua disponibilidade orçamentária (Art. 4º). Tais critérios de seleção não colidem com o espírito da lei federal, mas a suplementam para atender ao interesse local (CF, art. 30, I e II), direcionando o programa ao público de maior vulnerabilidade social e visando a inserção desses jovens no mercado de trabalho.

## **DA AUSÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO**

O Art. 7º do PL nº 333/2025 usa a expressão "*O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber*", a qual, em uma interpretação favorável à constitucionalidade (princípio da presunção de constitucionalidade das leis), é meramente declaratória e autorizativa, sem fixar prazo ou obrigação.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, e demonstrada a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 333/2025 sob o prisma do interesse local, da autorização federal e da possibilidade de ajuste formal pelo órgão do poder executivo, inscrita no Art. 7º, reitera-se o pedido para que Vossa Excelência reconsidere a decisão de devolução e dê prosseguimento à tramitação do Projeto de Lei nº 333/2025.

Caso não seja reconsiderada a decisão, encaminhe o presente recurso, juntamente com o Projeto de Lei nº 333/2025 e o Ofício nº 104/2025-DL, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para que esta emita parecer positivo sobre a constitucionalidade da matéria, conforme previsto no Art. 212, § 2º do Regimento Interno. Nestes termos, pede deferimento

MARIA PAULA



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=E6DWFFV6060EM140>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **E6DW-FFV6-060E-M140**